



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão N° 106/2009

Processo n.º 71/2008

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade de Fernando Garcia Miala e Miguel Francisco André).

Acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

Fernando Garcia Miala e Miguel Francisco André, através do seu mandatário, inconformados com o Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Militar de 01/10/2008 que confirmou as penas da sua condenação a 4 (quatro) anos e a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, respectivamente, interpuseram a 13/10/2008 no Tribunal da causa o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade com fundamento na alínea a.) do art.º 49º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho (fls. 5).

Alegaram para tanto a violação pelo Acórdão recorrido “do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei consagrado no art.º 18º da Lei Constitucional; do princípio da proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado; do princípio do procedimento judicial justo; do princípio da legalidade; e do princípio da fundamentação suficiente das decisões judicativas”:

Posteriormente, aos 20/10/2008, vieram os Recorrentes apresentar ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional uma Reclamação por suposta “retenção à subida do recurso tempestivamente interposto” pelo Supremo Tribunal Militar por, como dizem, “ter chegado ao seu termo o prazo de 5 (cinco) dias concedido por lei

1

para admissão ou o indeferimento do recurso”, sem que o Supremo Tribunal Militar se tenha pronunciado.

Por despacho de fls. 20 e 38 dos autos, foi o Tribunal recorrido convidado a fazer presente ao Tribunal Constitucional a decisão recaída sobre o requerimento de interposição de recurso, o que este fez aos 07/11/2008 juntando o despacho de indeferimento do recurso, datado de 20/10/2008 e constante a fls.43. Neste despacho o Tribunal a quo sustenta o indeferimento com a *“ilegitimidade do advogado proponente”* e com o facto de que *“ a igualdade dos cidadãos estabelecida na lei Constitucional no art.º 18.º não pode ser interpretada a coberto de interesses confessos”, pois a “responsabilidade criminal é individual”*.

Por despacho de fls. 21 e 22 dos autos, datado de 22/10/2008, foram os Recorrentes notificados, nos termos do art.º 7º da Lei n.º 3/08, para proceder ao aperfeiçoamento do requerimento do recurso, explicitando que elementos decisórios concretos e que fundamentos concretos do Acórdão recorrido violam princípios e normas da Constituição, bem como para juntarem procuração de constituição do seu mandatário.

Respondendo ao solicitado vieram os Recorrentes, tempestivamente, juntar procurações forenses (fls. 28 e 29), bem como apresentar o requerimento de aperfeiçoamento do recurso de fls. 26 e 27.

Na sequência do processado supramencionado, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, atendeu a Reclamação e admitiu o recurso por despacho datado de 02/12/2008 (fls. 48), fundamentando que o Acórdão recorrido admite recurso extraordinário de inconstitucionalidade, os Recorrentes são parte legítima e estão em tempo, conforme vem conjugadamente disposto nos artigos 42.º n.º5, 43.º n.º1, 49.º alínea a), 50.º alínea. a) e 51.º alínea. a), todos da Lei nº 3/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional. Ao mesmo recurso cabe efeito suspensivo nos termos dos artigos 52.º n.º 1 e 44.º alínea. a) da supramencionada lei.

Notificados da admissão do recurso aos 03/12/2008, vieram os Recorrentes apresentar aos 08/12/2008, dentro do prazo legal, as correspondentes alegações de recurso (fls. 54 a 56).

2
Luigi P.
E. Almeida
Ouro Preto

Por sua vez, o Tribunal recorrido, apesar de notificado aos 03/12/2008 do Despacho de admissão de recurso (fls.53), apenas fez subir ao Tribunal Constitucional os autos do processo recorrido (processo n.º 12/07) aos 18/02/2008 (fls.70).

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Conforme vem conjugadamente disposto nos artigos 16º alínea d) e 21.º n.º 4, ambos da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, e nos artigos 49º alínea a) e 53.º, ambos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, o Plenário do Tribunal Constitucional tem competência para decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

LEGITIMIDADE

Os recorrentes têm legitimidade para interpor este recurso extraordinário de inconstitucionalidade e fizeram – no tempestivamente, conforme vem previsto no art.º 50º da alínea a) e no artigo 51.º, ambos da lei n.º 03/08 de 17 de Junho - Lei Orgânica do Processo Constitucional.

OBJECTO DE APRECIÇÃO

Nos recursos extraordinários de inconstitucionalidade interpostos de acórdãos proferidos pelos demais Tribunais, o Tribunal Constitucional tem o objecto da sua apreciação circunscrito à verificação do que vem disposto na alínea a) do artigo 49º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, isto é, ajuizar no plano do direito constitucional se a referida sentença contém decisões e/ou fundamentos de direito que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Lei Constitucional.

Tal significa que nesta sede o Tribunal Constitucional não aprecia em nova instância a matéria de facto, nomeadamente, os factos julgados no Tribunal recorrido, nem a prova produzida, limitando-se a apreciar em concreto se, o Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal terá ou não decisões e fundamentos de direito que violam princípios ou direitos fundamentais previstos e protegidos pela Lei Constitucional.


Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top, a signature with a circle around it, and the name 'Ongor' at the bottom.

Feita esta delimitação do que pode e deve ser objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional no presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade passa-se de seguida a elencar o que vem alegado pelas partes, a saber, os Recorrentes Fernando Garcia Miala e Miguel Francisco André e o Recorrido, o Plenário do Supremo Tribunal Militar das Forças Armadas Angolanas.

Dizem em resumo e substância os Recorrentes nos requerimentos e alegações de fls. 2 a 3, 26 a 27 e 54 a 56:

-Que o Acórdão recorrido viola o artigo 18º da Lei Constitucional que consagra o principio da igualdade dos cidadãos perante a lei e da proibição da discriminação, porquanto:

a) Aplicou aos Recorrentes uma pena mais grave e diferente da dos demais co-réus do mesmo processo, apesar de todos eles terem sido julgados pelo mesmo facto (ausência a uma cerimónia militar) e condenados pelo mesmo crime ("insubordinação);

b) Discriminou negativamente os Recorrentes ao recusar-lhes a aplicação da atenuação extraordinária da pena, entretanto aplicada aos demais co-réus, o que constitui "política de 2 (dois) pesos e 2 (duas) medidas";

c) Discriminou os Recorrentes pela sua "condição social de ex-chefes do SIE" por lhes ter agravado a pena da condenação devido a essa sua condição social;

- Que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 36º nº3 e 127º, ambos da Lei Constitucional, porquanto aplicou aos Recorrentes "penas de prisão maior" quando o facto da acusação (ausência a uma cerimonia militar) "**constitui tão somente um ilícito disciplinar**" à luz dos artigos 11º e 17º da Lei nº 4/94 de 28 de Janeiro – Lei dos Crimes Militares;

- Que o Tribunal Recorrido que julgou em primeira instância era inconstitucional, pois à data dos factos não existia tribunal de recurso, uma vez que o Plenário foi criado ao abrigo da Lei n.º1-A/08 de 23 de Maio, inserida no Diário da República

Luís
Luís
Luís
Luís

n.º 9, violando desta feita o art.º41º da Lei Constitucional e o principio da tutela efectiva de direitos.

- Que o Tribunal recorrido violou o n.º1 do art.º 121º da Lei Constitucional, ao proferir uma *“decisão arbitrária e sem fundamentos pois a mesma não reúne os pressupostos da fundamentação suficiente requerida para as decisões judicativas”*.

Por seu lado, em resumo e substancia, diz o Tribunal recorrido nas suas contra-alegações de fls.74 a 78:

- *“Que relativamente à alegada inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Militar para julgar os Recorrentes por inexistência do seu plenário à data dos factos ...” está o Ilustre mandatário do Réus a fazer uma interpretação errónea do mesmo, e ser desconhecedor das matérias das leis substantiva e adjectiva existentes. No caso em análise, a Lei nº1/-A/08, Lei da Alteração Pontual da Lei 5/94, é uma lei Adjectiva, logo de aplicação imediata, e não se põe o problema da não retroactividade da mesma. Aliás, o art. 2º da mesma lei, sobre a competência da instância de recurso, estatui que a instância de recurso criada ao abrigo da presente lei, é igualmente competente para julgar os recursos pendentes interpostos no âmbito das competências referidas no art.º 28º que dava como competente o Conselho Supremo de Justiça Militar substituído pelo Plenário do Supremo Tribunal Militar, o que foi que aconteceu no caso sub Judice”*.

- Que *“quanto à discriminação alegada pelo Ilustre mandatário dos Recorrentes importa esclarecer que a responsabilidade criminal é individual, e o doseamento da pena tem a ver com o grau de culpabilidade, a personalidade do delinquente, assim como a consciência dos julgadores, naturalmente dentro nos parâmetros legais e, nos parece que a pena confirmada pelo Plenário dos réus Fernando Garcia Miala e Miguel Francisco André, se enquadra nos parâmetros legais, e só os factos falam por si. Ademais discriminatório seria responsabilizar de igual forma e perante um crime militar como é “Insubordinação um General Chefe, um*

Luigi M
Ed. M. A.
Apelo
Augusto

Oficial Superior Subchefe, e Oficiais subordinados cuja responsabilidade criminal não pode ser aferida com a mesma gravidade, tendo em conta o princípio da hierarquia e da responsabilização, princípios basilares de Justiça castrense”.

-Que, em conclusão, “ a decisão foi justa, se enquadra nos parâmetros legais e não vislumbramos na mesma quaisquer vícios susceptíveis de inconstitucionalidade”.

Dada a vista do processo ao Digníssimo representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional, este, na sua promoção de fls.79, verso dos autos, sustenta que “ o presente recurso deriva ou de uma visão estratégica de aproveitamento de todas as formas de recurso que a lei permite, ou de uma deficiente compreensão de conteúdo dos direitos que se pretende salvaguardar com a fiscalização da constitucionalidade”, concluindo pela “inexistência de vícios de inconstitucionalidade alegada pelos Recorrentes”.

COLHIDOS OS VISTOS LEGAIS, CUMPRE APRECIAR E DECIDIR:

APRECIANDO:

DA INEXISTÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR À DATA DO JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA.

Como dizem os Recorrentes, e bem, o seu julgamento em 1ª instância teve lugar numa data (Agosto e Setembro de 2007) em que ainda não existia o Tribunal de Recurso – Plenário do Supremo Tribunal Militar, o qual veio a ser criado em 23 de Maio de 2008 através da Lei n.º 1-A/08 – Lei de alteração da Lei sobre a Justiça Penal Militar.

Poderá deste facto extrair-se a conclusão, como pretendem os Recorrentes, da inconstitucionalidade do seu julgamento pelo Supremo Tribunal Militar e da violação do que vem disposto nos artigos 36º n.º4 (não retroactividade da lei penal) e 41º (direito de interposição de recurso), ambos da Lei Constitucional?

No que respeita a esta questão do tribunal de recurso, importa desde logo considerar que antes da entrada em vigor da Lei n.º 1-A/08 de 23 de Maio que criou em 2008 o “Plenário

OK
Luiz R
Albino
Teles
Super

do Supremo Tribunal Militar”, vigorava desde 1994 a Lei n.º 1-A/08 de 23 de Maio. Esta lei, no seu art.º 28º, previa a existência do “Conselho Supremo de Justiça Militar” (C.S.J.M) investido de competência para conhecer os recursos interpostos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Militar.

Porém, apesar da previsão legal, o Conselho Supremo da Justiça Militar (CSJM), jamais foi instituído porque, como se diz no preâmbulo da Lei n.º 1-A/08 de 23 de Maio “ a referida instância, embora consagrada na Lei, nunca funcionou pelo facto da sua constituição e nomeação dos seus membros ter carácter “ad hoc”, em dissonância com o disposto nos artigos 125º e 126º da Lei Constitucional; nomeação “ad hoc” dos juizes não garante um funcionamento regular da instância, situação que contende com as garantias constitucionais de igualdade e de defesa consagradas na Constituição”.

Este diploma legal, a Lei 5/94, foi objecto de fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade pelo Tribunal Supremo, no exercício da função de jurisdição constitucional, o qual exarou um Acórdão datado de 11 de Outubro de 1996 (Processo nº 100) que decreta a inconstitucionalidade de alguns dos seus artigos, incluindo o seu art.º 21º por, como aí se diz, “cercear e impor limites à independência dos Juizes”.

A criação e instituição de facto do Plenário do Supremo Tribunal Militar veio preencher um vazio real, e, no que respeita ao processo em apreciação, veio colocar à disposição dos Recorrentes a instância de recurso necessária à efectivação do seu direito constitucional de interposição de recurso, previsto no art.º 41º da Lei Constitucional. Neste particular é entendimento do Tribunal Constitucional que a criação do Plenário do Supremo Tribunal Militar veio assegurar a efectividade e a tutela jurisdicional do direito reconhecido neste preceito constitucional. Inconstitucionalidade seria, isso sim, a persistência do vazio ou da dúvida sobre a independência do Tribunal.

Com esta mesma compreensão, fica também resolvida a alegação sobre a aplicação retroactiva da Lei Penal, pois dispõe o art.º 36.º nº4 da Lei Constitucional que a Lei penal aplica-se retroactivamente quando disso resultar benefício para o arguido. No caso em

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

presença, a Lei nº 1-A/08 é manifestamente uma lei mais favorável ao arguido porque torna possível o exercício do seu direito ao recurso.

Por outro lado tem-se em consideração que a Lei nº 1-A/08 é uma lei adjectiva e que o princípio constitucional da não retroactividade da lei penal incide sobre a lei substantiva, isto é, sobre a lei criminal penalizadora e não sobre a lei processual.

Com efeito, o princípio da não retroactividade da penalização, corolário do estado de direito e do princípio geral da legalidade penal, significa: a proibição da lei qualificar como crimes factos passados; a proibição de aplicação a crimes anteriores de penas mais graves estabelecidas por lei nova; bem como que deixa de ser considerado crime o facto que lei posterior venha despenalizar.

No caso *sub judice* não foi aplicada aos Recorrentes nenhuma lei criminal penalizadora nova pois a lei que tipifica o crime de que vêm julgados – a Lei nº4/94, vigora sem alteração para o tipo legal (crime de desobediência) desde 28 de Janeiro de 1994 até à presente data.

Assim, é entendimento do Tribunal Constitucional que tendo os Recorrentes podido em tempo dispôr de uma instância de recurso e efectivamente exercido o respectivo direito, não se configurou em concreto a alegada situação de “inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Militar” por criação do Plenário do Supremo Tribunal Militar após o termo do julgamento em 1ª instância.

DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CRIME

Dizem os Recorrentes que o Tribunal recorrido condenou-os a penas de prisão quando o facto da acusação constitui mero ilícito disciplinar à luz do art.º 11º da Lei nº 4/94 – Lei dos Crimes Militares.

Assim sendo, concluem, houve violação de 2 (dois) preceitos da Lei Constitucional por violação do dever de obediência à lei pelos Juizes (artigo 127º) e da proibição de condenação por acto não qualificado como crime (art.º 36º nº3).

Na ordem jurídica angolana a competência para definir crimes e as respectivas penas é da Lei (alínea n) do art.º 90º da Lei Constitucional).

É essa lei, no caso a Lei nº4/94 de 28 de Janeiro, quem, no nº1 do seu art.º 17º tipifica o crime de insubordinação ao estatuir que "o militar que se negar a cumprir ou deixar de cumprir uma ordem que lhe seja dada por um superior hierárquico, no uso da sua competência, será punido com a pena de prisão maior de 2 (dois) a 8 (oito) anos."

A existência e vigência deste preceito legal evidencia que o Tribunal recorrido não violou o princípio da tipicidade (*nullum crimen sine lege certa*) consagrado no art.º 36.º, nº3 da Lei Constitucional.

É verdade que o art.º 11º da Lei n.º 4/94 admite a possibilidade de em alguns casos típicos de insubordinação o Tribunal poder "converter" o processo crime de insubordinação em processo disciplinar ou substituir a pena de prisão por sanção disciplinar. Porém tal só é possível nos casos de infracções penais menores, aí elencadas, a saber, a insubordinação na execução do serviço de guarda, a negligência no serviço e o abuso de autoridade, desde que concorram com o conjunto de 10 (dez) circunstâncias atenuantes listadas no art.º 11º da Lei 4/94.

Os factos deste processo não são subsumíveis à hipótese ou previsão do art.º 11º da Lei nº4/94 de 28 de Janeiro.

Ademais, a possibilidade de conversão admitida pela lei não opera automaticamente constituindo um poder discricionário do julgador decidir aplicá-la ou não em função das circunstâncias concretas do caso e dos ditames da sua consciência. Assim sendo, é entendimento do Tribunal Constitucional que o Tribunal Recorrido não violou o dever constitucional de obediência à lei previsto no art.º 127.º da Lei Constitucional

DA VIOLAÇÃO DO PRINCIPIO DA IGUALDADE

Importa agora apreciar se o Acórdão recorrido violou o princípio constitucional da igualdade dos cidadãos perante a lei (art.º 18º da Lei Constitucional) por, como

127/82
C.º 127/82
C.º 127/82
C.º 127/82

sustentam os Recorrentes, ter-lhes sido aplicada uma pena mais severa que a dos demais co-réus e ter-lhes sido recusada a aplicação da atenuação extraordinária da pena.

Estamos ante uma situação que configura uma discriminação negativa dos Recorrentes, isto é, uma inconstitucionalidade?

A questão colocada pode ser apreciada em 2 (dois) planos: o da justificação constitucional da pena aplicada aos Recorrentes por comparação à aplicada aos demais co-réus e, depois, o juízo de conformidade constitucional da pena aplicada aos Recorrentes.

O princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei proclamado pelo art.º 18º da Lei Constitucional é um dos princípios basilares do Estado democrático de direito.

Ele significa, na sua dimensão positiva, tratamento igual de situações iguais e vincula a jurisdição e os juizes a darem tratamento igual aos cidadãos na aplicação do direito.

Do mesmo jeito que este princípio impõe "tratamento igual para o que é igual," também dele resulta que seja dado "tratamento desigual a situações objectiva ou circunstancialmente desiguais".

Os factos apurados e dados como provados no processo ora em recurso concluem que os Recorrentes cometeram, tal como os demais co-réus, o crime de insubordinação militar previsto e punido pelo art.º 17º nº1 da Lei n.º4/94 de 28 de Janeiro. Nesta perspectiva geral e abstracta a situação é semelhante para os 4 (quatro) co-réus desse processo.

Porém, na fixação em concreto da medida da responsabilidade criminal de cada um dos réus, o aplicador da lei, tendo em conta que a responsabilidade criminal é individual, deve necessariamente indagar e ajuizar o grau de culpa de cada um, a sua personalidade, e as circunstâncias envolventes.

Neste particular deu como provado o Acórdão Recorrido que milita em desfavor de ambos os Recorrentes a circunstância agravante prevista na alínea h) do art.º 9º da Lei

AF
Luz
Eduardo
Helo
Oliveira

dos Crimes Militares (*"persistência na prática da infração depois do infractor haver sido pessoalmente intimado a obediência superior"*).

Esta circunstância agravante não foi imputada aos demais co-réus, nem nenhuma outra prevista na mencionada lei.

O exposto significa que a situação dos 4 (quatro) co-réus não é, em sede de responsabilidade criminal, absolutamente igual, isto é, militam em desfavor dos Recorrentes, agravantes que não são imputadas aos demais co-réus.

Ademais, como bem alega o Tribunal recorrido, *"...discriminatório seria responsabilizar de igual forma e perante um crime militar como é a insubordinação, (1) um General Chefe, (1) um Oficial Superior Sub-chefe, e Oficiais subordinados cuja responsabilidade criminal não pode ser aferida com a mesma gravidade, tendo em conta o princípio da hierarquia e da responsabilização, princípios basilares de justiça castrense"*.

Esta compreensão do Tribunal recorrido encontra respaldo na legislação penal em vigor.

Com efeito, a Lei dos Crimes Militares – Lei nº 4/94, no seu art.º 9º admite a qualificação como circunstância agravante da qualidade de chefe do infractor (alínea d) assim como a sua maior graduação ou antiguidade no posto (alínea g).

Também o Código Penal, aqui aplicável pelo disposto no corpo do art.º 9º da supramencionada lei 4/94, considera ser uma circunstância pessoal agravante da responsabilidade criminal *"ter sido cometido o crime tendo o agente a obrigação especial de o não cometer e de obstar a que seja cometido"* (circunstância agravante 25ª do art.º 34.º do Código Penal).

Assim, é entendimento do Tribunal Constitucional que não sendo a situação dos Recorrentes no processo e na medida da sua responsabilidade criminal igual à situação dos demais co-réus, é constitucionalmente justificável que lhes tenha sido aplicada uma pena diferente e que o Tribunal recorrido, em face das circunstâncias concretas do caso não tenha feito uso do seu poder discricionário de atenuação extraordinária da pena.


Luzin
C. Martins
Luzin
Oliveira

Importa agora ajuizar da justificação constitucional da medida concreta da pena aplicada, nomeadamente apreciar a alegação dos recorrentes sobre a eventual violação da regra da proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto à luz do princípio do procedimento judicial justo.

A medida concreta da pena a aplicar a um processo em julgamento é um poder discricionário do Juiz da Causa, baseado nos ditames da sua consciência, nas circunstâncias concretas do caso e limitado pelo que dispõe a lei, nomeadamente, a moldura penal abstracta e pré-determinada.

A lei dos crimes militares, no seu art.º 17.º estabelece uma moldura penal de 2 (dois) a 8 (oito) anos de prisão para o crime militar de insubordinação.

Os Recorrentes foram condenados, um a 4 (quatro) anos de prisão e, o outro, a 2 (dois) anos e meio de prisão.

Admite-se, concedendo, que o Tribunal recorrido poderia ter aplicado aos Recorrentes, uma pena inferior, considerando que o facto da condenação (*desobediência a ordem expressa do Chefe de Estado Maior General, para comparecência a uma cerimónia militar*) ocorreu em tempo de paz e os autos apreciados não dão notícia de, além do mal do crime em si, terem ocorrido danos directos e concretos à segurança da República e à coesão das Forças Armadas.

Porém, este juízo genérico da severidade da pena concreta aplicada, não é suficiente para o Tribunal Constitucional julgar a pena aplicada como desconforme à constituição, por violação da regra da proporcionalidade, porquanto tem-se por relevante o facto do Acórdão recorrido se ter mantido neste aspecto dentro da moldura penal estabelecida pela estatuição da norma incriminadora (dois a oito anos de prisão) e, sobretudo, por não ter em todo desatendido à menor gravidade da infracção, pois acabou (o Acórdão Recorrido) por condenar um dos Recorrentes apenas a metade da pena máxima prevista (4 anos) e o outro a cerca de um terço dessa mesma pena máxima.

AF
Luz
E. Alves
H. Silva
Oliveira

DA VIOLAÇÃO DO ART.º 121º DA LEI CONSTITUCIONAL

Dizem os Recorrentes que o Acórdão recorrido violou o art.º 121º da Lei Constitucional por proferir uma decisão arbitrária e sem fundamentação suficiente.

Desde logo sublinha-se o equívoco dos Recorrentes ao citarem o art.º 121º da Lei Constitucional como a norma constitucional consagradora do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Tal norma não é o mencionado art.º 121º mas sim o art.º 2º da Lei Constitucional que define Angola como estado democrático de direito pois tal dever é em substância uma garantia integrante do conceito de estado democrático de direito e instrumento de garantia do exercício do próprio direito ao recurso.

É entendimento deste Tribunal Constitucional que o Acórdão recorrido, de fls. 9 a fls.19 dos presentes autos, especifica de modo suficiente os fundamentos de facto e os fundamentos de direito das decisões nele contidas, não tendo por consequência desrespeitado o art.º 2º da Lei Constitucional e a norma infraconstitucional consagradora, o art.º 659º do Código de Processo Civil.

CONCLUINDO

1. Nos recursos extraordinários de inconstitucionalidade interpostos de Acórdãos, o Tribunal Constitucional não aprecia em nova instância a matéria de facto, os factos julgados e a prova produzida, limitando-se a apreciar em concreto se o Acórdão recorrido contém decisões e fundamentos de direito que violam princípios ou direitos fundamentais previstos e protegidos pela Lei Constitucional.
2. Tendo os Recorrentes podido em tempo dispor de uma instância de recurso e efectivamente exercido o respectivo direito não se configurou em concreto a alegada situação de "inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Militar" por criação do Plenário do Supremo Tribunal Militar após o termo do julgamento em 1ª instância.


L. X. N.
Edições
Tipolo
Ocupa

3. Os factos deste processo não são subsumíveis à hipótese ou previsão do art.º 11º da Lei nº4/94 de 28 de Janeiro, pelo que é entendimento do Tribunal Constitucional que o Tribunal Recorrido não violou o dever constitucional de obediência à lei previsto no art.º 127º da Lei Constitucional.
4. Não sendo a situação dos Recorrentes no processo e na medida da sua responsabilidade criminal igual à situação dos demais co-réus, é constitucionalmente justificável que lhes tenha sido aplicada uma pena diferente e que o Tribunal recorrido, em face das circunstâncias concretas do caso, não tenha feito uso do seu poder discricionário de atenuação extraordinária da pena.
5. Ainda que a pena aplicada pudesse ter sido de medida inferior, não se verificou violação do princípio constitucional da proporcionalidade porquanto o Acórdão recorrido respeitou a moldura penal estabelecida na lei e graduou a responsabilidade dos Recorrentes em função da gravidade da infracção, condenando-os apenas a metade e a cerca de um terço, respectivamente, do máximo da pena estabelecida para o crime de insubordinação militar.
6. É também entendimento deste Tribunal Constitucional que o Acórdão recorrido, de fls. 9 a fls.19 dos presentes autos, especifica de modo suficiente os fundamentos de facto e os fundamentos de direito das decisões nele contidas, não tendo por consequência desrespeitado o art.º 2º da Lei Constitucional e a norma infraconstitucional consagradora, o art.º 659º do Código de Processo Civil.

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: *negar provimento ao recurso apresentado pelos Recorrentes Fernando Garcia Miala e Miguel Francisco Andre'.*

Custas pelos Recorrentes (artigo 15ª da Lei 3/08 de 17 de Junho)

Notifique-se e Publique-se

Tribunal Constitucional aos 23 de Abril de 2009.

Handwritten signatures and initials:
- Top: A large, stylized signature.
- Middle: A circular stamp or mark.
- Bottom: Several smaller handwritten signatures and initials, including one that appears to be "Quyn".

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António dos Santos Agostinho António dos Santos

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Dr.ª Maria da Imaculada Melo Maria da Imaculada Melo

Dr. Onofre Martins dos Santos Onofre Martins dos Santos